



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

### ACÓRDÃO - AC02 - 72/2020

|                  |                                                                        |
|------------------|------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS   | : TC/1064/2018                                                         |
| PROTOCOLO        | : 1884748                                                              |
| TIPO DE PROCESSO | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO                            |
| ÓRGÃO            | : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE                       |
| JURISDICIONADO   | : MARIA DAS GRAÇAS MACEDO                                              |
| INTERESSADO      | : A. D. DAMINELLI – EIRELLI – ME<br>NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA |
| VALOR            | : R\$ 1.435.700,00                                                     |
| RELATOR          | : CONS. JERSON DOMINGOS                                                |

#### EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO INSS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado irregular diante da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS das empresas, cuja infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 097/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas A. D. Daminelli – Eirelli – ME e Nacional Comercial Hospitalar Ltda, pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS à Senhora Maria Das Graças Macedo**, Secretária Municipal à época, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS e pela **concessão** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no Regimento Interno.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 097/2017 caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 067/2017, correspondente a 1ª fase, realizado pela Secretaria Municipal de Gestão, objetivando a aquisição de materiais hospitalares, como colar cervical, eletrodo de monitor, kit dreno, visando atender as Unidades de Atenção Básica, Média e Alta Complexidade.

Foram declaradas vencedoras do certame as seguintes empresas:

| Nº | Empresa                                                             | Valor R\$           |
|----|---------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 01 | Total Health Distribuidora De Materiais Para Uso Médico EIRELLI-EPP | 429.330,00          |
| 02 | Briato Comércio Médico Hospitalar E Serviços EIRELLI - EPP          | 108.120,00          |
| 03 | Injex Industrias Cirúrgicas Ltda                                    | 702.000,00          |
| 04 | A.D. Daminelli – EIRELLI – ME                                       | 149.000,00          |
| 05 | Nacional Comercial Hospitalar Ltda                                  | 47.250,00           |
|    | <b>Total</b>                                                        | <b>1.435.700,00</b> |

A Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA - 3ICE - 15970/2018 (fls. 714-720), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 097/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 067/2017, correspondentes à **1ª fase**, em razão da ausência documental apontada nos itens VI.4 e VII.3, caracterizando inobservância a preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 20471/2019 (fls. 721-723), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 097/2017) e Ata de Registro de Preço 067/2017.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 097/2017, foram identificadas algumas irregularidades, entre elas:

a) Certidão Negativa de Débitos do INSS das empresas:

- A. D. Daminelli – Eirelli – ME;
- Nacional Comercial Hospitalar Ltda.

Diante das irregularidades encontradas, resta claro o descumprimento à legislação aplicável, como a Lei Federal nº 8.666/95, além das normas estabelecidas no Anexo VI, item 9.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, conforme relatado no item VI.4. Lei Complementar nº 160/2012.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 097/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas A. D. Daminelli – Eirelli – ME e Nacional Comercial Hospitalar Ltda, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, I “a” do Regimento Interno;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Senhora Maria Das Graças Macedo, Secretária Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 200.143.251-87, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS, com fulcro no artigo 42, inciso IX, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

III – pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

### **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Relator

NCB/ARP/dssm